



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 18/05/2016

ITEM: 040

TC-002087/026/13

Município: Tanabi.

Prefeito(s): Maria Isabel Lopes Repizo.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Maria Isabel Lopes Repizo - Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-06-15, publicado no D.O.E. de 18-07-15.

Advogado(s): Diego Rodrigues Zanzarini (OAB/SP nº 333373).

Acompanha: TC-002087/126/13 e Expediente(s): TC-000508/008/13, TC-001264/008/13, TC-043065/026/13, TC-012312/026/14 e TC-001336/008/14.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela Sra. Maria Isabel Lopes Repizo, Prefeita Municipal, em face do r. parecer desfavorável emitido pela Colenda Primeira Câmara¹, em sessão de 23.06.2015, quando do exame das contas do exercício de 2013.

A questão que ensejou a emissão do parecer combatido foi o insuficiente pagamento de precatórios, desatendendo o art.100 da Constituição Federal.

O parecer em reexame foi publicado no Diário Oficial do Estado de 18.07.15, e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 18.08.15, requerendo a emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

Em seu apelo, após expor os aspectos favoráveis de sua gestão, a recorrente alegou que a falha relativa aos precatórios não é suficiente para justificar a emissão de parecer desfavorável às suas contas.

Aduziu que a inclusão dos valores no orçamento ocorreu com base na data de recebimento do Ofício nº 06/2011 – ETGP, datado de 05 de julho de 2011, no valor de R\$ 59.285,33.

Entende que houve um equívoco no r. parecer combatido, que considerou o Ofício EP-08108 expedido em 11/07/2012 pela Diretoria de Execução de Precatórios – DEPRE 2.2, em data posterior ao prazo fixado pela Constituição Federal (Art.100, §5º² - 1º de julho) no qual foi apurado o débito orçamentário de R\$ 80.733,52.

¹ Voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli.

² Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As Assessorias Técnicas (fls.183/187) entendem que as razões recursais não lograram alterar o r. parecer em reexame, opinando pela manutenção do parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara.

Da mesma forma, Chefia de ATJ e MPC concluem em preliminar, pelo conhecimento do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelo seu **não provimento** (fls.188/189V).

SDG entende que o pedido de reexame deve ser **provido**, levando em consideração a data de expedição do Ofício enviado pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça – DEPRE nº 08/108, de 11/07/2012, possibilitando que a liquidação da dívida judicial ocorresse durante todo o exercício de 2014 (fls.192/193).

É o relatório.

GC.CCM-23

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#)).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

TRIBUNAL PLENO

Sessão de : 18/05/2016 Item nº: 040

Processo nº: TC-2087/026/13

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Tanabi, relativas ao exercício de 2013

Em Exame: Pedido de Reexame, interposto pela Sra. Maria Isabel Lopes Repizo, Prefeita Municipal

Em preliminar:

O pedido de reexame preenche os requisitos da legitimidade de parte e tempestividade, estando adequado ao disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e do Regimento Interno deste Tribunal. (O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 18.07.15, e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 18.08.15).

Dele conheço.

No mérito:

Acolho o posicionamento dos órgãos técnicos desta Corte e do MPC.

Segundo constou no voto condutor do parecer em reexame:

“O Ofício nº 06/2011 da 1ª Vara de Tanabi, em que a defesa se baseia para justificar o pagamento de R\$ 59.285,33, é datado de 05/07/2011. Assim, não poderia ter sido considerado, haja vista a emissão do Ofício nº EP-08108, pela Diretoria de Execução de Precatórios, com o valor atualizado, já de conhecimento da Administração à época.

Além disso, o fato da Municipalidade ter efetuado o depósito da maior parte do mapa de precatórios de 2013, bem como o pagamento de R\$ 144.203,15, pertinente aos requisitórios de baixa monta, não é suficiente para permitir a relevação do descumprimento do artigo 100 da Constituição Federal, uma vez que a autoridade desconsiderou, deliberadamente, o último Ofício do Tribunal de Justiça, comunicando que disponibilizara o valor atualizado para o período requisitorial em comento”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Desta forma, do total devido de R\$ 80.733,52, pela Prefeitura Municipal, foram quitados apenas R\$ 59.597,28, conforme quadro abaixo:

PRECATÓRIOS

Precatórios não pagos de	2009	a	2012	
Mapas encaminhados em	2012	para pagamento em	2013	80.733,52
Saldo total de precatórios				80.733,52
Pagamentos dos débitos de	2009	a	2012	feitos em 2013
Pagamento do mapa encaminhado em	2012	feito em	2013	59.597,28
Saldo de precatórios para o exercício seguinte				21.136,24

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

Requisitórios de baixa monta incidentes e pagos em 2013	144.203,15
---	------------

Pagamentos = depósitos em contas vinculadas do TJSP e/ou pagamentos diretamente no processo.

Em que pesem os argumentos do recorrente, no sentido de que a inclusão dos valores no orçamento ocorreu com base na data de recebimento do Ofício nº 06/2011 – ETGP, datado de 05 de julho de 2011, no valor de R\$ 59.285,33 (fls.129), verifica-se que o mapa orçamentário atualizado foi expedido na data de 11.07.2012 (fls.124), havendo menção expressa de que referia-se ao período requisitorial de 02/07/2011 a 01/07/2012, razão pela qual seu valor deveria ter sido alocado na Lei Orçamentária de 2013.

Desta forma, não prodece a alegação recursal de que o Ofício enviado pela Diretoria de Execução de Precatórios em 11/07/2012 não deveria ter sido considerado por ter sido expedido após o dia 01/07/2012.

Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, os mapas orçamentários enviados pelos Tribunais de Justiça tem apenas caráter informativo, como um extrato, consolidando os valores que já haviam sido comunicados anteriormente à Prefeitura, razão pela qual a data de sua expedição não serve de parâmetro para verificação do atendimento ao mandamento constitucional.

Relembro que essa questão foi discutida nos autos do TC-2689/026/05, onde se firmou o entendimento da corrente jurisprudencial desta Corte que vinha rechaçando os argumentos relativos a data da expedição dos Mapas Orçamentários.

Importante destacar que essa questão já foi tratada por este Tribunal por meio do Manual “O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos”, que assim orientou os jurisdicionados:

“E não há de alegar que aquele mapa do Tribunal de Justiça compareceu só depois de 1º de julho, ou seja, após o prazo da Constituição (art. 100, § 1º). É assim visto tal peça é apenas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



lembrete do TJ sobre precatórios que adentraram a Prefeitura ao longo do período requisitorial (2 de julho até 1º de julho do ano subsequente). Por isso, o que vale é o período requisitorial dos débitos judiciais; não a data de recebimento do mapa orçamentário.”

Referido tema foi atualizado em Novembro de 2015, no Manual intitulado “Os Cuidados Com o Último Ano de Mandato”, e encontra-se disponibilizado no endereço eletrônico desta Corte (www.tce.sp.gov.br)

Cito ainda outros precedentes: TC-2898/026/06, TC- 1705/026/12, TC-1455/026/11 e TC-1794/026/08, do qual transcrevo trecho de interesse:

“Importa considerar o período requisitório constante do mapa orçamentário e não a data de sua emissão. O mapa só vem, assim, consolidar a somatória desses ofícios, dos quais a Prefeitura já tem conhecimento. Houve pois, no caso, efetiva violação às determinações constitucionais” (Contas da Prefeitura de Ipaussu, Sessão da Segunda Câmara de 23-11-2010, Relator o E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA).

Nessa conformidade, meu voto acompanha as manifestações da Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e MPC e **NEGA PROVIMENTO** ao pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Isabel Lopes Repizo, Prefeita Municipal, para o fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tanabi, relativas ao exercício de 2013.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Ministério Público, em atendimento a solicitação feita no Expediente TC-31730/026/15.